

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO HÍBRIDA NO *DESIGN* DE MODA, SOB A ÓTICA DO DIREITO AUTORAL E DO DESENHO INDUSTRIAL

Isabella Maria Araujo Monteiro Silva

Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie Rio.

Resumo – O avanço desenfreado da indústria da moda demanda uma série de inovações na aplicação das legislações no âmbito da proteção do *design*. Neste cenário, é essencial que a Propriedade Intelectual se torne um instituto de preponderância e efetivo protagonismo em relação à guarda da criação de *designers* e até mesmo empresas deste segmento. A arte é cada vez mais violada, passando por comercializações não autorizadas e ilícitas, bem como ocorre a indevida fruição por muitos que não possuem direito, ao passo que a deficiência jurídica nesta seara impede a garantia do próprio titular de gozar da sua criação. Assim, é fundamental a existência de um alargamento nas interpretações dos fundamentos, seja direito autoral, desenho industrial, proteção híbrida, ou até mesmo a tutela antecipada, para que assim seja possível proporcionar a garantia do Autor em função da sua criação, e, por óbvio, o *design* em si.

Palavras-chave - Moda. Propriedade Intelectual. Arte. Tutela. Proteção ao *Design*.

Sumário – Introdução. 1. Positivar e legitimar a tutela do *design* de moda pelo direito de autor, o que não exclui outras vias de defesa compreendidas em lei. 2. Possibilidade de proteção híbrida – Direito Autoral e Desenho Industrial – formando proteção integral do *design*. 3. Maior efetividade na proteção quando há a presença de concessão de tutela antecipada como instrumento processual a ser utilizado na eventual demora do registro da obra. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de aplicação da propriedade intelectual às criações de moda a partir de uma proteção substancial, sustentada pelo direito autoral e desenho industrial.

O propósito é a demonstração da necessidade de tutela mais eficaz ao *design*, e, para tanto, se faz imperioso verificar a atuação do Poder Judiciário e os mecanismos jurídicos disponíveis para tal demanda.

Para isso, são abordados entendimentos jurisprudenciais e posições doutrinárias acerca da matéria, de maneira que os conflitos visíveis de obras decorrente do intelecto bem como do apuro artístico possam ser dirimidos de forma mais contundente, observada a devida amplitude que o tema merece, proporcionando maior proteção ao trabalho criativo.

A indústria da moda é uma das mais lucrativas do mundo, o modelo de negócio alcança uma escala global expressiva, repercutindo no âmbito cultural, social e, claro, econômico. O Brasil não possui uma lei específica que discipline o direito da moda, e a consequência de um



ramo exponencial como este não se resume apenas ao aspecto mercadológico - o impacto maior é a ilicitude que acompanha esse crescimento de forma equivalente.

É preponderante conferir proteção às criações dos *designers*, bem como sobrepujar os plágios e as contrafações, observando que, o indivíduo que cria, deve ter sobre sua obra o devido reconhecimento bem como auferir os proveitos econômicos que dali decorrem.

Essas circunstâncias não ponderadas pelo ordenamento jurídico brasileiro demandam algumas reflexões, como o tipo de proteção proporcionado ao *design* e as legislações que podem se amoldar ao tema.

A temática ainda é controvertida no âmbito jurisdicional. Muitos artistas não conseguem a tutela integral das suas criações e, quando obtêm êxito, é por meio de uma mora não só do Poder Judiciário, mas também do próprio procedimento administrativo, que peca ao não conceder o registro de maneira ágil e efetiva.

Assim, para melhor compreensão do tema, busca-se discutir o tipo de guarida dispensada aos trabalhos artísticos e a efetividade destes diplomas legais, já que a ausência de amparo jurídico é facilmente constatada em razão das ilegalidades existentes nesse marco criativo e inventivo.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a possibilidade cabal da tutela do *design* de moda pelo direito de autor, sem que essa repercussão possa afastar ou excluir por completo outras vias de defesa.

Já no segundo capítulo analisa-se a proteção híbrida dos organismos legais acima citados como uma possibilidade concreta, refutando a abstração própria do conceito, para fundamentar uma guarida jurídica mais segura dos trabalhos artísticos.

O terceiro capítulo pesquisa a viabilidade da concessão de tutela antecipada como instrumento processual que deve garantir o amparo das obras, sempre que houver mora da entidade administrativa em registrar o material criativo.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las de forma argumentativa.

Desta maneira, a abordagem do objeto desta pesquisa é qualitativa, descritiva, exploratória e de cunho bibliográfico sobre a Propriedade Intelectual na esfera da Moda. Os fundamentos utilizados terão base na interpretação legal, na leitura doutrinária e nas decisões jurisprudenciais.

1. POSITIVAR E LEGITIMAR A TUTELA DO *DESIGN* DE MODA PELO DIREITO DE AUTOR, O QUE NÃO EXCLUI OUTRAS VIAS DE DEFESA COMPREENDIDAS EM LEI

O Direito Autoral é um ramo da ciência jurídica que disciplina os temas que envolvem as obras artísticas, literárias e científicas, assim como os direitos conexos, direitos dos artistas intérpretes ou executantes e afins.

É regulamentado pela Lei nº 9.610/98¹ e assegura aos autores duas extensões do direito: os direitos morais – de caráter pessoal – e os direitos patrimoniais. Importante ressaltar que essa categoria jurisdicional também recebe guarida constitucional, no artigo 5º, XXVII da Constituição da República Federativa Brasileira de 05 de outubro de 1988².

Neste sentido, assim que a obra é criada, surge com ela o direito de autor. Significa isso dizer que a própria existência da peça artística já confere a devida proteção e garante os direitos do seu criador, sem a obrigatoriedade do registro, ato tão custoso bem como moroso, que apenas possui natureza declaratória do direito.

Nos termos da definição do ECAD³, escritório central de arrecadação e distribuição, o direito autoral tutela as criações de espírito, garantindo os direitos morais e patrimoniais advindos da obra.

Direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações – tais como textos, livros, pinturas, esculturas, músicas, fotografias etc. Os direitos autorais são divididos, para efeitos legais, em direitos morais e patrimoniais.

Ao se tratar da tutela jurídica correlacionada ao *design* de moda, já é possível constatar na jurisprudência nacional casos em que a referida proteção foi fundamentada pelo direito autoral, contudo, ainda não existe na legislação pátria critérios suficientes para tratar destes *designs* de maneira específica, não havendo consubstancial posição doutrinária ou padrão jurisprudencial sobre a temática.

O doutrinador Newton Silveira⁴ ensina que a arte e seu valor devem ser estimados sem a submissão à eventual utilidade do objeto. Nesta linha, ainda que a proteção do *design* de moda

¹BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

³ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO. *O que é direito autoral?* Disponível em: <<https://www3.ecad.org.br/faq/Paginas/default.aspx> <<https://www3.ecad.org.br/faq/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁴SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual*. São Paulo: Manole, 2011, p. 182.



pelo direito de autor não se dê de forma automática pelos Tribunais, há de se inferir que estas criações podem ser consideradas genuínas obras de arte, pois assumem a feição do que foi pensado em essência e executado com engenhosidade e inventividade, demonstrando o caráter artístico e único da obra.

As criações utilitárias não são protegidas pelo direito de autor, e sim pela Propriedade Industrial, diretamente pelo desenho industrial. Todavia, seria desarrazoado defender que as peças de um estilista tenham caráter meramente utilitarista, já que tais peças surgem por meio de um grande esforço intelectual criativo, possuindo fins estéticos e singulares, devendo ser introduzida na esfera do direito autoral.

Deste modo, positivar e legitimar a tutela de *design* de moda pelo direito de autor não só tutela os autores da obra como também ampara a aversão à pirataria e favorece o fator inovação, devendo essa via ser amplamente utilizada para disciplinar a matéria, em razão de tamanha autoridade na questão.

Trata-se de uma criação de espírito, e por isso se amolda à Lei nº 9.610/98⁵, conforme declara o mestre Silveira⁶: “esta forma que utiliza como suporte material um produto industrial e que é dotada de caráter expressivo deverá encontrar guarida também na lei de Direitos Autorais”.

Ademais, o *design* de moda requer uma preponderante aceção estética, em virtude de a comercialização deste bem ser atrelada às características intrínsecas do objeto e, por isto, as criações possuem um grande caráter artístico, criativo, único e original, tornando-se indispensável a proteção pelo instituto aqui analisado.

Resta nítido que não há qualquer empecilho para que ocorra a reivindicação da proteção da criação por meio da lei autoral, ao considerar que a arte é genuína e extraída da criatividade do estilista, que deve ter sua obra protegida e amparada pelo devido suporte jurídico.

Neste diapasão, tal direito recompensa a criatividade e originalidade nos aspectos morais e patrimoniais, e apesar de ser um conceito recente, deve atuar neste sentido e assegurar a completa proteção nestas circunstâncias. O autor detém direitos sobre a obra que criou, e carece desta legitimidade em seu trabalho criativo.

⁵ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁶ NEWTON, Silveira. *Direito de Autor no Desenho industrial*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1982, p. 133.



Repisa-se, é inegável a constatação do caráter estético das criações nesta esfera, um requisito que o *designer* deve preencher em todo o processo de criação, e não apenas em peças *high culture*, as quais já são consideradas obras de arte e possuem maior facilidade protetiva.

Destarte, quando há na criação o traço único, apenas elementos identitários do autor, o êxito na obtenção de um artigo original e com característica própria, é possível vislumbrar que a destreza e o primor estão expostos, e por sua multiplicidade e preeminência, deve receber uma proteção plena e adequada às suas particularidades. O direito autoral pode proporcionar essa defesa.

Há controvérsias e dúvidas sobre a legitimação deste direito como mecanismo de tutela ao *design* de moda, porém, existem entendimentos que consideram esta linha como um instrumento eficaz. A jurisprudência pátria já afirma que a partir da análise do caso concreto, o direito autoral é a via jurídica que assegura a proteção das obras e de seus criadores.

A grande problematização da via autoral pode ser aplicada na esfera da criminalização da arte, como cópias e plágios, que violam frontalmente o direito moral do autor, privando-o de receber os rendimentos econômicos e a notoriedade de sua obra.

Essa conduta dá azo ao desestímulo da criatividade, o que prejudica as expressões artísticas dos indivíduos e influencia o âmbito da moda, afetando assim a gestão do próprio procedimento criativo.

A concretude da matéria pode ser mais bem compreendida em um acórdão estabelecido no Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o direito autoral foi aplicado para dirimir a lide.

Neste caso, a empresa Village 284 produziu uma bolsa idêntica ao *design* da grife Hermès - a bolsa Birkin – e, conforme decisão exarada pelo Juízo⁷ da 9ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo, as bolsas da *maison* francesa são criações artísticas originais, sendo disciplinadas pelo direito de autor.

Nesta esteira, é essencial que o estilista seja amplamente reconhecido como um verdadeiro instrumento da arte, há de se apreciar a obra a partir da perspectiva do artista, com a compreensão de que a essência do criador da peça ultrapassa a mera comercialização de um bem, e alcança a simbologia do belo, do caos e dos sentidos, o que o torna mais autêntico e excepcional.

⁷BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Decisão n.º 0187707-59.2010.8.26.0100*. Relator: Costa Netto. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9706355&cdForo=0>>. Acesso em: 05 abr. 2021.



A garantia das criações de moda por este instituto ainda não é considerada como a primeira via de proteção, e, por isto, é primordial intensificar a importância da tutela das obras por este âmbito autoral, sem que anule a possibilidade dos outros meios de defesa previstos em lei.

O processo criativo e seu inventor precisam ser beneficiados por toda a amplitude do ordenamento jurídico, para que assim lhes sejam conferidos os artifícios protetivos adequados e úteis para sua demanda.

2. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO HÍBRIDA – DIREITO AUTORAL E DESENHO INDUSTRIAL – FORMANDO PROTEÇÃO INTEGRAL DO *DESIGN*

No primeiro capítulo deste artigo foi abordada de forma objetiva e clara a possibilidade da proteção do *design* de moda pelo direito autoral, assim como a real necessidade de uma guarida mais eficiente da arte como um todo.

Todavia, esse amparo pela Lei nº 9.610/98⁸ não deve excluir outras vias de defesa previstas nas legislações pátrias. Afinal, o intuito desse auxílio jurídico é justamente a tutela completa e integral das criações de qualquer *designer* que utiliza da inovação e originalidade em seu trabalho.

Assim, busca-se integrar a proteção calcada no direito de autor com a custódia jurisdicional pelo desenho industrial, de modo que seja plausível esclarecer a urgência da matéria em termos de efetividade da preservação do direito do artista e de sua obra. Significa isso dizer que se torna essencial uma proteção híbrida do instituto: tanto direito autoral, quanto desenho industrial.

É cediço que o objeto que possui características ornamentais - as quais apresentam diferentes formas geométricas e dimensionais, traços e tonalidades – e traz consigo um elemento contemporâneo e autêntico, deve ser protegido pelo desenho industrial.

Aquela peça que possa ser fabricada de maneira replicável, sendo assim uma invenção de forma ou modelo de utilidade e que tem o condão de produzir nítidos efeitos visuais, é disciplinada pela Lei nº 9.279/96⁹, a legislação do desenho industrial, a qual carrega o melhor significado do instituto.

⁸BRASIL. op. cit., nota 1.

⁹BRASIL. Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 15/08/2021.



Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial

Para tal lei, trata-se de um elemento que não possui uma conotação artística, se restringindo à esfera do empreendimento industrial. Por isso, é direcionada à exclusiva fabricação e posterior comercialização do produto.

O mestre Newton Silveira¹⁰ ensina de maneira didática a concepção de originalidade aplicado ao desenho industrial, já que o requisito fator artístico não é fundamental, apenas sendo necessária a sua novidade.

A originalidade é considerada também em sentido objetivo, ou seja, com significado valorativo. Dessa forma, teríamos três classes de desenho novos: aqueles que, embora novos, são vulgares (não são distintivos), aqueles que são distintivos (não vulgares ou originais) mas não possuem caráter expressivo e aqueles que, embora aplicados a produtos industriais, possuem caráter expressivo (valor artístico). Os primeiros não seriam protegidos; os segundos somente poderiam ser tutelados como desenhos industriais registrados; os últimos poderiam, cumulativamente, ser protegidos por meio da lei de direitos autorais.

Por meio deste instrumento jurídico, e diferentemente do direito de autor, o qual oferece uma guarida mais segura e longa, a proteção ao objeto se perfaz por 10 anos, prorrogável por três períodos sucessivos de cinco anos, o que totaliza um prazo de 25 anos de validade.

O direito de registro sobre a peça é do criador do desenho industrial. É mister ressaltar que existe uma presunção de autoria do requerente. Contudo, para usufruir dessa defesa legal, é primordial que o artista obtenha um registro perante o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial¹¹ – extremamente moroso e custoso, assim como devem ser preenchidos todos os requisitos previstos em lei.

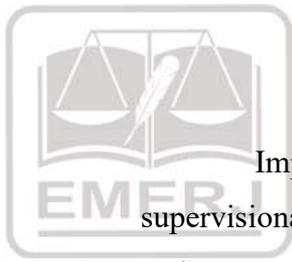
Para tanto, sob o aspecto mais usual, o desenho industrial é indicado como o meio mais eficaz e direto da proteção do *design* das criações dos artistas. Por meio de um registro muito específico, totalmente regrado pela Lei nº 9.279/96¹², a obra é garantida e surge o direito do titular do objeto de obstar que o *design* seja reproduzido pelos demais.

No momento em que tais requisitos são preenchidos – a novidade e a originalidade – a proteção das criações no âmbito da moda pela esfera industrial se torna patente e legítima, sendo uma medida cada vez mais utilizada nos Tribunais do país.

¹⁰ NEWTON, Silveira. *Direito de Autor no Design*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 265

¹¹ BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: < <https://www.gov.br/inpi/pt-br>>. Acesso em 29/08/2021.

¹² BRASIL. op. cit., nota 9.



Importante ressaltar que, dentro dessa dinâmica entre as legislações, o direito autoral supervisiona a parte artística, à medida que o desenho industrial satisfaz a tutela de criações que serão comercializadas com intuito industrial. Neste sentido, Silveira¹³ leciona que “não há como negar valor artístico a certas criações no campo da indústria, as quais, reconhecidamente, são dotadas de valor estético”.

Nesta senda, trata-se de uma proteção híbrida, a qual fornece uma força jurisdicional adequada para uma matéria tão relevante e vasta como o *design* de moda, que movimenta grande parte do coletivo (social, financeiro, judicial) e que mesmo assim ainda sofre pela ausência de um alicerce legislativo mais direcionado e, ao mesmo tempo, amplo e completo.

A garantia de proteção integral reivindica um espaço razoável nos casos concretos e essa dupla proteção demonstra a coexistência entre direito de autor e desenho industrial de maneira harmônica e pacífica.

O único objetivo dessa tutela mista é implementar, na prática, de maneira genuína e incontestável os ditames constitucionais, bem como proporcionar autenticidade dos meios infralegais para que o *design* de moda seja, enfim, salvaguardado. Há a demonstração plena de complementariedade dos institutos aqui verificados, assumindo uma solução conveniente e oportuna para a demanda artística.

Tal entendimento acerca da matéria deve prevalecer no âmbito jurisdicional, ao considerar que a aplicação de ambas as leis proporciona legitimidade e segurança aos casos que estão sob a ótica da moda e urgem por suporte jurídico, ideia esta que vai ao encontro das lições do doutrinador Cerqueira¹⁴.

Adotando a dualidade de proteção, a legislação não exclui a possibilidade de cumulação das leis sobre as obras artísticas, e só elas, continuam protegidas pelo Código Civil e lei especial; os desenhos e modelos industriais regem-se pela sua lei especial. Nada impede, porém, que, tratando-se de obra artística aplicada a um objeto industrial ou posta no comércio como modelo industrial, seu autor invoque a produção do Código Civil para a obra considerada sob a sua natureza intrínseca de obra de arte, e a de lei especial para o modelo. A reprodução de uma obra de arte por processos industriais ou a sua aplicação à indústria não a desnaturam, não lhe tiram o caráter artístico. Não se pode, pois, negar ao autor o reconhecimento do seu direito, nos moldes da lei civil, nem a proteção do desenho ou modelo, como tal, no campo da concorrência.

Resta nítido que a arte transposta em objetos arquitetados por estilistas pode ser protegida tanto pela via autoral, como pelo desenho industrial, proporcionando assim uma

¹³ NEWTON, op. cit., 1982, p. 133.

¹⁴ CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade Industrial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 656.



maior efetividade do direito e uma preservação expressiva do *design*. Cada legislação possui sua característica e meios que tutelam o objeto, proporcionando uma análise mais ampla do bem jurídico tutelado.

3. MAIOR EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO QUANDO HÁ A PRESENÇA DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL A SER UTILIZADO NA EVENTUAL DEMORA DO REGISTRO DA OBRA

A propriedade intelectual e todos os seus ramos já definidos em lei são os meios eficazes para a proteção regular das criações e manifestações intelectuais do espírito humano, adentrando frontalmente na esfera do *design* de moda e suas peças inovadoras e originais.

Entretanto, o ambiente da moda e a matéria afeta à propriedade intelectual, por vezes, demonstram controvérsias e divergências, as quais precisam de regulação para atender ao fim perseguido - o amparo integral da obra e os direitos que dela advêm - principalmente em relação aos seus criadores.

Para tanto, alguns artificios em sede processual devem ser utilizados e assim viabilizar a compreensão, orientação e salvaguarda que o material artístico tanto necessita, o que concretiza na essência os ditames constitucionais e os princípios que asseguram a pretensão de qualquer indivíduo e sua possibilidade de se socorrer do Poder Judiciário quando da presença de lesão ou ameaça à lesão aos direitos.

As criações de moda estão cada vez mais fluidas e ágeis, sobretudo, pela tecnologia e facilidade da sociedade contemporânea. Resta ao campo jurídico acompanhar tamanha evolução com o fito de proporcionar a segurança que tal ramo demanda.

É cediço que a morosidade do andamento nos procedimentos atinentes à propriedade industrial dificulta a satisfação da finalidade jurídica e social de qualquer artista, a de ver sua arte contemplada por meio do exercício do seu direito sobre ela.

Conforme destacado nos capítulos anteriores, o *design* de moda pode ser protegido tanto pelo direito autoral quanto pelo desenho industrial. Apesar da peça, seja ela *high culture* ou artesanal, ultrapassar este instituto em virtude de seus requisitos já tanto referidos, o desenho industrial ainda é um dos meios jurídicos que oferece maior guarida.

Por meio da Lei nº 9.279/96¹⁵, ele é tutelado por meio de um registro, o qual é concedido pelo Estado à pessoa cujos direitos derivem deste título de propriedade. Na vigência

¹⁵ BRASIL. op. cit., nota 9.



do registro, o autor da obra tem a prerrogativa de afastar terceiros que não possuam autorização para utilizar a criação através de quaisquer meios.

Ocorre que há grave demora no procedimento de registros e até mesmo patentes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI – ferindo diretamente a razoável duração do processo ao burlar o fator temporal no andamento do feito, deixando neste lapso a arte e seu criador desprotegidos. É desarrazoado que um registro demore mais de cinco anos para ser emitido por um órgão do governo federal responsável pela garantia de direitos da propriedade industrial.

Observadas essas circunstâncias, faz-se mister a presença de concessão de tutela antecipada como instrumento processual a ser utilizado na eventual demora do registro da obra. Significa isso dizer que a partir do momento em que o *designer* fica à deriva no âmbito administrativo, se torna essencial possibilitar o apoio no domínio jurídico, pelo Poder Judiciário.

O processo administrativo possui o objetivo de fornecer o registro devido à obra que reúne todos os requisitos obrigatórios na legislação, em tempo hábil, justamente para proteger a peça artística. Quando há a falha neste procedimento, quando a decisão do registro deixa de ser proferida, é fundamental o manuseio do instrumento processual da tutela¹⁶ para a satisfação da pretensão.

Conforme os ensinamentos do mestre Alexandre Câmara¹⁷, a tutela antecipada de urgência se destina a satisfazer a vontade do demandante de maneira provisória, sempre que existirem o perigo de morosidade bem como a probabilidade do direito.

Permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade). Para casos assim, impõe-se a existência de mecanismos capazes de viabilizar a concessão, em caráter provisório, da própria providência final postulada, a qual é concedida em caráter antecipado, permitindo-se uma satisfação provisória da pretensão deduzida pelo demandante.

O erro da seara administrativa causa demora na obtenção do registro e conseqüentemente um dano ao requerente, em razão do lapso temporal em que não haverá a proteção da obra tampouco do *designer*.

¹⁶ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 29 ago. 2021.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed São Paulo: Revista e Atualizada, 2019, p. 160.



O tempo de duração do procedimento administrativo deve ser lastreado pela proporcionalidade e razoabilidade, considerando as normas constitucionais e processuais sobre a matéria, além de critérios que tutelem as peculiaridades do caso concreto, de maneira que seja possível observar aqueles que estão aptos para julgamento e necessitam de uma resposta mais célere.

No entanto, não é o que ocorre na esfera interna da autarquia, sendo assim preponderante o ingresso da máquina judiciária por meio da tutela contida na lei processualista para carrear uma solução diligente e ativa e satisfazer o direito subjetivo existente.

Neste sentido, se desdobra a orientação jurisprudencial¹⁸, em que chama a atenção para a demasiada demora no procedimento administrativo e os prejuízos efetivos que advêm dessa prática.

O princípio constitucional da razoável duração dos processos vincula também a Administração Pública, devendo o INPI conciliar o imperativo da impessoalidade com o da eficiência, para reduzir a estocagem de pedidos em exame, segundo a natureza e o grau de complexidade dos registros em espécie. O fenômeno designado de backlog, para justificar o atraso de exame dos registros e respectivos recursos, depende da explicitação dos motivos específicos determinantes, não valendo a mera indicação de dados estatísticos ou o temor do incremento de demandas judiciais em busca de antecipar decisões administrativas.

Destarte, resta nítida a viabilidade da antecipação do procedimento administrativo perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial para que o registro seja conferido e a criação, protegida. Ademais, demonstra-se plausível que a tutela antecipada seja a solução mais eficaz em relação à ameaça ao registro do desenho industrial, sempre que os requisitos estejam presentes¹⁹.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática fundamental, a precariedade ou até mesmo ausência de regulamentação efetiva sobre o *design* e seu autor. O embate restou demonstrado na necessidade de uma garantia mais eficaz em relação à criação como um todo,

¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Decisão nº. 0803242-13.2010.4.02.5101*. Relatora Nizete Lobato Carmo. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=Como+o+INPI%2C+neste+caso%2C+outra+vez%2C+acena+apenas+com+o+backlog&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=* &lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&sort=date%3AD%3A%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1>. Acesso em: 29 ago. 2021.

¹⁹ BRASIL. op. cit., nota 9.



sempre que os requisitos da originalidade, unicidade, criatividade e novidade forem preenchidos pelo criador da obra.

O fenômeno da moda é de tamanha magnitude que impacta fatores econômicos, sociais e culturais, influenciando uma grande variedade de segmentos. Assim, o dever estatal de orientar e dirimir conflitos dessas interações se torna, em sua essência, um valor axial, e, por isto, preponderante sua análise sob a ótica teórica dos operadores do direito bem como pela vivência da realidade prática.

Remanesceu a ideia, no primeiro capítulo, da urgência da aplicação do instituto da propriedade intelectual às peças advindas do esforço intelectual humano, o que proporciona uma proteção substancial no ordenamento jurídico, possibilitando assim o verdadeiro implemento do princípio constitucional da eficiência das decisões e da tutela eficaz da matéria debatida ao longo da pesquisa.

Ficou nítido que o direito autoral deve ser manejado sempre que houver violação de um instrumento da moda criado pelo *designer* a partir de seu trabalho inventivo e inspirador. O indivíduo que cria e prospecta sua arte foi considerado nessa dinâmica em sua própria circunstância, isto é, a de ter sobre sua obra o devido reconhecimento.

No capítulo dois, foi ressaltado que a tutela do *design* de moda deve ser sustentada não só pelo direito autoral e desenho industrial de forma autônoma e completamente independente, como também por uma proteção híbrida, em que há uma complementariedade das referidas matérias, para que assim ocorra a integralidade do auxílio jurisdicional e que o *designer* possa se socorrer a qualquer tempo na esfera do Poder Judiciário.

As reflexões fundamentadas que tiveram sua origem no desenvolvimento da pesquisa, aprofundaram o conceito de guarida jurídica ao processo criativo tanto no âmbito material quanto na seara processual, sempre com o intuito de agregar mais fontes de garantia. Assim, foi rechaçado por completo o afastamento de vias legais que, apesar de não terem sido formuladas diretamente para a tutela da criação de moda, possuem a grande qualidade de atendê-la na forma jurisdicional.

Neste sentido, foi estabelecida a possibilidade de utilização expressiva de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais adequadas intimamente a cada caso concreto, principalmente na existência de mora administrativa e a sua relação com a tutela antecipada enraizada no Processo Civil, como verificado no capítulo três desta pesquisa.

O entendimento que foi evidenciado pela pesquisadora materializa-se na concepção de que a adequada e efetiva aplicação da Propriedade Intelectual no âmbito da moda é capaz de



propiciar o alcance do potencial das normas, proporcionando assim a proteção de todo e qualquer *designer* bem como de suas criações.

Restou nítido, por tais razões, que a proposta da pesquisa é a utilização de todos os meios legais cabíveis na sua forma mais plena e eficiente – direito de autor, desenho industrial a interface de ambos formando uma salvaguarda integral e o instrumento processual civil da tutela – para que a arte e os autores das obras sejam resguardados de forma medular pelo ordenamento pátrio.

REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 1981.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do Direito de Autor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 29 ago. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. *Lei nº 9610*, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm> Acesso em: 05 abr. 2021.

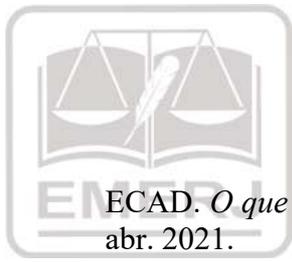
_____. *Lei nº 9279*, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Decisão nº 0803242-13.2010.4.02.5101*. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=Como+o+INPI%2C+neste+caso%2C+outra+vez%2C+acena+apenas+com+o+backlog&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystyle=sheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1>. Acesso em: 29 agosto 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Decisão nº 0187707-59.2010.8.26.0100*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: 2019.

CERQUEIRA, João da Cama. *Tratado da propriedade Industrial*. 2. ed. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais 1982.



ECAD. *O que é direito autoral?* Disponível em: < <https://www3.ecad.org.br/>>. Acesso em 05 abr. 2021.

INPI. *O que é registro de desenho industrial?* Disponível em < <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/desenhos-industriais#desenho>>. Acesso em 29 ago. 2021

SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual*. São Paulo: Manole, 2011.

_____. *Direito de Autor no Design*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz. *Fashion Law*. São Paulo: Almedina, 2019.